



PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 38, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao § 1º do art. 134 da CLT permite o fracionamento das férias em até 3 períodos, desde que haja concordância do empregado. A regra em vigor permite o parcelamento em dois períodos, em casos excepcionais.

Compreendemos que a dinâmica do mundo atual muitas vezes inviabiliza o gozo de trinta dias consecutivos de férias, e que o parcelamento, por comum acordo, pode ser salutar, mas o fracionamento **não deve se dar em mais do que duas parcelas**, sob pena de o afastamento não produzir o efeito necessário que é o de permitir ao trabalhador o repouso após um ano de trabalho.

Assim, propomos a manutenção do limite anual de dois períodos para o fracionamento.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel (PT/CE)